



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 44021.000298/2007-60  
**Recurso n°** 000000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-00.824 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de setembro de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2005 a 31/12/2006

FOLHA DE PAGAMENTO. ELABORAÇÃO. INFRAÇÃO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos.

PROGRAMA DE INCENTIVO. PREMIO ATRAVÉS DE CARTÃO. GRATIFICAÇÃO. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, mesmo através de cartões de premiação, constitui gratificação e, portanto, tem natureza salarial e deve integrar o Salário-de-Contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza, Marcelo Magalhaes Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I, acórdão 16 – 25.125 - 14ª Turma, que julgou improcedente a impugnação ao lançamento.

A autuação deu-se pelo fato de que a empresa deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas dos segurados contribuintes individuais, no que toca os valores de prêmios pagos em campanhas de incentivo (pagamentos de prêmios em favor de contribuintes individuais no bojo da prestação de serviços de marketing promocional contratados ("Cartões de Premiação")), para o período de 03/2005 a 12/2006, o que caracteriza infração ao artigo 32, I, da lei 8.212/91.

A multa aplicada totaliza R\$ 1.195,13 e está prevista no artigo 283, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 142/2007.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, onde alega, em síntese, que:

- não houve descumprimento do dever acessório de corretamente escriturar todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias devidas ao Fisco em sua folha de salário;
- a presente autuação traz superposição de multas em relação aos mesmos fatos;
- não há fundamento legal para a aplicação de multa referente à conduta da Recorrente;
- as ações da Recorrente em momento algum trouxeram prejuízo ao Erário;
- a conduta da Recorrente jamais poderia ter sido caracterizada como descumprimento de obrigação acessória, uma vez que, no caso concreto, a obrigação dita principal é indevida;
- a Recorrente comprovou ter informado em folha todos os pagamentos de prêmios de incentivo pagos aos seus colaboradores, contudo, não o fez em relação aos funcionários do Banco Cacique S.A. pelo simples fato de que estes não possuem qualquer vínculo com a Recorrente;
- o fato havido como infração foi único, qual seja, pagamentos pela Incentive House de valores a funcionários e supostos contribuintes individuais contratados pela Recorrente.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

A autuação deu-se pelo fato de que a empresa deixou de lançar nas folhas de pagamento as remunerações pagas ou creditadas dos segurados contribuintes individuais, no que toca os valores de prêmios pagos em campanhas de incentivo ("**Cartões de Premiação**"), para o período de 03/2005 a 12/2006, caracterizando infração ao artigo 32, I, da lei 8.212/91.

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;*

Cumpre ressaltar que, em decorrência da relação jurídica existente entre o contribuinte e o Fisco, o Código Tributário Nacional, em seu art. 113, abaixo transcrito, prevê duas espécies de obrigações tributárias: uma denominada principal, outra denominada acessória.

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorrente da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária”.*

A obrigação principal consiste no dever de pagar tributo ou penalidade pecuniária e surge com a ocorrência do fato gerador. Trata-se de uma obrigação de dar, consistente na entrega de dinheiro ao Fisco.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

A obrigação tributária principal decorre da lei, ao passo que a obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária.

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

Alega a recorrente ter informado em folha todos os pagamentos de prêmios de incentivo pagos aos seus colaboradores, contudo, não o fez em relação aos funcionários do Banco Cacique S.A. pelo simples fato de que estes não possuem qualquer vínculo com a Recorrente.

Verifica-se que a sistemática aplicada consiste em contratar uma empresa para efetuar premiações em cartões magnéticos carregados com determinado valor, que poderá ser utilizado para saques ou compras em estabelecimentos da rede comercial. A contratante repassa à contratada o valor dos prêmios mais a remuneração da contratada e indica quem deve receber a premiação (pessoas físicas) e quanto deve receber. A empresa contratada emite os cartões de premiação tal e qual foi determinado pela contratante.

Analisando a operação fica evidente que a contratante, por via indireta, remunera as pessoas físicas que determina, no valor que determina; que uma das características da operação é que a remuneração da contratada é bem menor que a carga tributária que incide sobre remuneração de pessoas físicas e que essa operação, se não declarada ao fisco, resulta em sonegação fiscal.

Esta Turma já pacificou o entendimento que essa operação caracteriza prestação de serviço remunerado e é geradora de contribuições previdenciárias.

Depreende-se daí ser procedente a exigência da obrigação acessória ou a autuação pelo seu descumprimento.

O valor da multa aplicada teve por base os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e artigos 283, I, “a” e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, sendo os valores de referência atualizados pela PORTARIA MPS Nº 142, de 11 de abril de 2007, em seu artigo 9º.

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).*

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862, de 2003)*

*I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:*

*a) deixar a empresa de preparar folha de pagamento das remunerações pagas, devidas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com este Regulamento e com os demais padrões e normas estabelecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social;*

*Art. 373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social.*

*Art. 9º A partir de 1º de abril de 2007:*

*IV o valor da multa pelo descumprimento das obrigações, indicadas no:*

*a) caput do art. 287 do Regulamento da Previdência Social RPS, varia de R\$ 157,24 (cento e cinqüenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 15.724,15 (quinze mil setecentos e vinte e quatro reais e quinze centavos);*

*b) inciso I do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 34.942,55 (trinta e quatro mil novecentos e quarenta e dois reais e cinqüenta e cinco centavos); e*

*c) inciso II do parágrafo único do art. 287, é de R\$ 174.712,72 (cento e setenta e quatro mil setecentos e doze reais e setenta e dois centavos);*

*V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.195,13 (um mil cento e noventa e cinco reais e treze centavos) a R\$ 119.512,33 (cento e dezenove mil quinhentos e doze reais e trinta e três centavos);*

*VI - o valor da multa indicado no inciso II do art. 283 do RPS e de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinqüenta e um reais e vinte e um centavos);*

Entendo, portanto, procedente o lançamento.

## **CONCLUSÃO:**

Voto por negar provimento ao recurso.

**Carlos Alberto Mees Stringari**

Processo nº 44021.000298/2007-60  
Acórdão n.º **2403-00.824**

**S2-C4T3**  
Fl. 1.627

---